Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição nº De		



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 692/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 1663/2014 (10 Volumes).
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Maternidade Alvorada.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsáveis: Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora da Maternidade Alvorada, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICAD-AM Informação Conclusiva nº 123/2016 (fls. 1895/1900). **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2715/2016-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas (fls. 1902/1903v).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Maternidade Alvorada. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multa. Prazo. Remessa dos autos à DICREX. Determinações à Origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Maternidade Alvorada, exercício 2013, sob a responsabilidade do Sra. **Ninita da Silva Ferreira**, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as irregularidades "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33;
- **9.2-** Aplicar à Sra. Ninita da Silva Ferreira, Diretora e Ordenadora de Despesas, exercício 2013, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais e regulamentares, considerando as irregularidades "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "23", "24", "25", "26", "27", "28", "29", "30", "31", "32", "33",
- **9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual dos valores relativos à multa, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96 c/c §4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96):

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrônico)
De	/	/	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. № .	

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 692/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **9.4- Remeter os autos à DICREX** para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução 3/2011-TCE;
- **9.5- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
- **9.5.1-** realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos da mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimada da totalidade do valor ser adquirido, abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesas;
- **9.5.2-** observe as normas contábeis com o fim de expressar informações fidedignas à realidade, conforme o princípio contábil da oportunidade;
- **9.5.3-** evite contratação direta de serviços como sendo de caráter urgente, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado da dispensa de licitação com base no art. 24, inc. IV da Lei federal nº 8.666/93;
- **9.5.4-** abstenha-se de contratar serviços sem cobertura contratual, bem como promova a licitação para contratar tais serviços, evitando o uso indiscriminado de pagamentos a título de indenização, em atendimento ao art. 37, XXI, da Carta Magna Federal de 1988;
- **9.5.5-** observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- **10-Ata:** 29^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11-Data da Sessão: 16 de Agosto de 2016.
- **12-Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12.1- Auditor presente e Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.
- **13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Presidente
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

ento foi as	esse o site http://consultaitce am dov h/spede e informe o codido: 31506015-R15E(32A-2201772R-381)RA39R
ш <u>.</u>	Conterencia acesse o site http://cor

Publicado do TCE/AN Edição nº		io Eletrôi	nico
De	/	/	



	DE CONTAS
DIV DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 692/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO